

PARECER Nº 587/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0474/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Claudinho de Souza, que visa alterar a Lei nº 11.782, de 26 de maio de 2005, que dispõe sobre o armazenamento de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP) no Município de São Paulo.

Consoante se depreende da justificativa, a atual redação do art. 15 da Lei nº 11.782, de 26 de maio de 2005, prevê a imposição de multa de forma genérica, não sem antes a aplicação da singela penalidade de advertência, o que, sem dúvida, evidencia uma ineficácia da norma já que a multa não é devidamente quantificada.

Tendo-se em vista o potencial risco dessa atividade, cujas tragédias que ocorreram no passado já dão conta da gravidade, é de imperativa urgência o estabelecimento de critérios de aplicação da multa originalmente prevista na norma a ser modificada.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício regular da competência legislativa desta casa, consoante se depreende dos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal; 13, inciso I, 37, caput, da Lei Orgânica do Município.

Ao substituir uma penalidade genérica por uma devidamente delineada na redação do texto normativo, garante-se não apenas uma melhor aplicação do texto legal por parte do administrador público, mas sim permite ao interessado efetivamente conhecer o que acontecerá caso transgrida aquela norma legal. Isso nada mais é do que a consagração de um postulado oriundo da Teoria Geral do Direito, qual seja, o da Lex Certa, vale dizer, a Lei certa, clara, que expressa efetivamente seus ditames a todos e que, caso descumprida por alguém, este será penalizado por uma sanção também prevista em Lei.

Diante disso, é salutar a presente alteração legislativa, tendo-se em vista o aprimoramento do texto legal o que, sem dúvida, facilitará a aplicação e o respeito da Lei objeto de alteração pela presente propositura.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/06/11.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Adilson Amadeu - PTB - Relator

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano

Florianio Pesaro - PSDB

José Américo - PT

Milton Leite – DEM